



Projeto Mostra Cultural Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Organização: Poder Judiciário e Ministério Público Estaduais da Comarca de Palmital

Público-alvo: Estudantes de ensino médio da rede pública de ensino da Comarca de Palmital (Municípios de Palmital e Laranjal)

Entidades colaboradoras: Delegacia de Polícia da Comarca de Palmital e Escolas Estaduais dos Municípios de Palmital e Laranjal

Objetivos:

1. Promover a reflexão e conscientização dos alunos sobre a temática da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
2. Incentivar a aproximação dos alunos com as artes, através da disponibilização de sugestões de manifestações artísticas a respeito do tema (músicas, filmes, séries etc) e da produção artística própria;
3. Incentivar o pensamento crítico e autonomia dos estudantes mediante a produção de peças artísticas que reflitam a temática da Mostra;
4. Promover maior integração do Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Civil com a comunidade local.

Justificativa:

A realização de uma Mostra com a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher se justifica pelo fato de que esta forma de violência é endêmica nas cidades de Palmital e Laranjal, respondendo pela maior parte dos crimes objetos de apuração criminal na comarca.

A atuação repressiva estatal não é suficiente para lidar com esta problemática questão social, demandando ações de caráter pedagógico, uma vez que a erradicação ou ao menos diminuição deste tipo de violência demanda uma mudança cultural profunda, que dificilmente ocorrerá a partir unicamente da atuação do direito penal. Assim, o Poder Judiciário e o Ministério Público, com esta Mostra, atuam como agentes catalisadores de uma reflexão pedagógica a respeito do tema.

A colaboração com as escolas se justifica pela sua atuação intensamente capilarizada na comunidade local, sendo estes espaços que permitem a reflexão crítica sobre temas sociais sensíveis, como é o da violência doméstica.

A opção por trabalhar com adolescentes do ensino médio se justifica pela necessidade de trabalhar pedagogicamente com estes sujeitos de direitos, tanto a fim de evitar que se transformem nos potenciais ofensores e vítimas de violência doméstica e familiar do futuro, como para que funcionem como vetores de informação, levando as reflexões decorrentes da Mostra para suas famílias e comunidades no presente.

A opção da mediação artística para reflexão sobre o tema se justifica pela maior capacidade de engajamento dos adolescentes ao se envolverem ativamente com o tema – ao invés de atuarem como simples receptores passivos de informações –, assim como pela oportunidade que proporciona aos jovens de se expressarem artisticamente, desenvolvendo, assim, criatividade e autonomia.

Por fim, a opção pela exibição da Mostra nas dependências do Fórum se justifica pela necessidade de aproximação do aparato de Justiça com a comunidade, aumentando, com isso, a legitimação social do Poder Judiciário e do Ministério Público perante a comunidade local. Além disso, o contato dos jovens com as dependências físicas do Fórum e a interação com Juíza, Promotora, Delegado e demais serventuários da Justiça pode servir de inspiração aos adolescentes que, por conta da experiência, possam ser despertados para o interesse em uma carreira jurídica.

Etapas:

1. Apresentação do projeto às Diretorias das escolas
2. Apresentação do projeto aos estudantes
3. Elaboração das produções artísticas pelos estudantes em 3 categorias:
 - i. Texto (prosa ou poesia)
 - ii. Artes plásticas (pintura, desenho, escultura etc)
 - iii. Áudio e vídeo (música, filme, dança ou peça de teatro gravadas etc)
4. Seleção dos trabalhos que comporão a Mostra
5. Exibição dos trabalhos no Fórum e premiação dos 3 trabalhos de maior destaque
6. Disponibilização do Fórum para visitação escolar

Metodologia:

Etapa	Responsáveis	Local	Modo de Execução
1	Juíza, Promotora e Diretorias das Escolas	Fórum de Palmital ou online conforme disponibilidade	Reunião para apresentação do projeto e colheita de adesão das escolas participantes
2	Juíza e Promotora	Escolas	Apresentação do projeto in loco nas escolas, com fala sobre o tema da Mostra e apresentação das sugestões culturais temáticas
3	Escolas	Escolas	Supervisão dos estudantes na produção dos trabalhos participantes da Mostra
4	4.1 Escolas	4.1 Escolas	<u>Seleção prévia:</u> Seleção dos 5 melhores trabalhos de cada categoria por cada uma das escolas (não havendo 5 em cada categoria o número total de 15 poderá ser completado com trabalhos de outra categoria)
	4.2 Juíza e Promotora	4.2 Fórum	<u>Seleção definitiva:</u> Seleção dos trabalhos que comporão a Mostra (5 textos, 5 artes plásticas e 5 áudios/vídeos) e seleção das 3 peças que serão premiadas em cerimônia
5	Poder Judiciário e Ministério Público	Fórum	Realização de cerimônia de abertura da Mostra no Fórum, com oferecimento de coquetel para os alunos, professores e pais dos alunos com trabalhos expostos e premiação das 3 peças de maior destaque
6	Escolas	Fórum	Realização de visitas escolares ao Fórum para apreciação dos trabalhos da Mostra e conhecimento das dependências do Fórum

Cronograma:

Etapa	Data
1	27/02 - manhã
2	28/02 a 10/03
3	10/03 a 07/04
4	4.1 Até 21/04 4.2 Até 28/04
5	02/05 – 18 horas
6	Visitas a serem agendadas durante o mês de maio



Ata Reunião 27/02/2023 – Mostra Cultural Violência Doméstica

Presentes:

- 1. Poder Judiciário:** Cecília Leszczynski Guetter (presencial)
- 2. Ministério Público:** Caroline Bertolino Mezzaroba (presencial)
- 3. Escolas:**

Vanda Barbosa Vieira Fermino- Colégio Estadual Dr. João Ferreira Neves (presencial)

Suhaila Mehanna Schon – Colégio Estadual João Cavalli da Costa

Anadir Matchula - Colégio Estadual João Paulo II

Irineia Antonio - Colégio Estadual do Campo Zumbi dos Palmares

Juçara Vicentin Luz – Colégio Estadual de Laranjal – E.F.M

Noel Rodrigues – Colégio Estadual do Campo Pinhal Grande – E.F.M.

Marina Seródio - Colégio Estadual Chapadão – E.F.M

Apresentado o projeto pela Juíza e pela Promotora, os Diretores, um a um, discorreram sobre a sua adequação ao projeto pedagógico da instituição e salientaram a importância da presença física das autoridades nas escolas para a realização de palestra.

Foi destacada a importância das palestras especialmente nos colégios das zonas rurais, locais pouco acessados pelos órgãos do sistema de Justiça e que apresentam altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher. A Diretora Marina destacou inclusive a existência de diversas estudantes da instituição que já são casadas e possuem filhos.

Assim, houve adesão integral dos participantes ao projeto, tendo sido estipuladas as seguintes datas para as palestras, de acordo com a disponibilidade e demandas das respectivas escolas, a serem proferidas em conjunto pela Juíza de Direito, Promotora de Justiça e Delegado de Polícia (Márcio Cristiano da Silva Rocha):

01/03/2023, 08h30: Colégio Estadual João Ferreira Neves (Palmital) – 280 metros do fórum

02/03/2023, 08h30: Colégio Cívico Militar João Cavalli da Costa (Palmital) – 280 metros do fórum

07/03/2023, 13h: Colégio Estadual (Assentamento Chapadão, Laranjal) – 1 hora do fórum

07/03/2023, 15h: Colégio Estadual de Laranjal (Laranjal) - 35 min do fórum

07/03/2023, 18h15: Colégio Estadual (Pinhal Grande, Laranjal) – 40 min do fórum

08/03/2023, 14h: Colégio Estadual João Paulo II (Palmital) – 1,7 km do fórum

08/03/2023, 16h: Colégio Estadual Zumbi dos Palmares (Assentamento Nova Aliança, Palmital) – 30 min do fórum



Palestra João Ferreira Neves (Palmital)

Data: 01/03/2023

Horário: 08h30

Participantes: Cecília Leszczynski Guetter (Juíza de Direito), Caroline Bertolino Mezzaroba (Promotora de Justiça) e Márcio Cristiano da Silva Rocha (Delegado de Polícia)





Realizadas as falas temáticas pelas três autoridades palestrantes, foi apresentado em sequência o projeto da Mostra Cultural e convidados os alunos para a participação.

Ao fim, foi proposto aos alunos que coletivamente sugerissem o nome de uma mulher inspiradora para intitular a Mostra Cultural, que será escolhido mediante seleção entre os nomes propostos por cada uma das escolas.

Adicionalmente, o Delegado Márcio propôs aos alunos a elaboração de uma redação com o tema “Em briga de marido e mulher se mete a colher”. A proposta foi a de que o primeiro aluno que levasse a redação à Delegacia ganharia como prêmio um “tour guiado” pela Delegacia e pelo Fórum, além de uma volta na cidade de viatura.

Os alunos participaram intensamente, fazendo diversas perguntas. O evento terminou por volta de 10h30 e logo ao início da tarde duas estudantes levaram suas redações à Delegacia:

Nome: Manuella Schmitz de Souza
Escala: Dr. João Pereira

Em liga de marido e mulher Se mete a colher sim!!

Um ditado popular muito conhecido é o famoso "em liga de marido e mulher, não se mete a colher" esse ditado tem sua origem em um passado extremamente machista e conservador, a frase sugere que em ligas de casais, por mais graves que sejam, não devemos se meter, mas na verdade devemos sim!!

Quando ocorrer qualquer tipo de agressão em um relacionamento seja verbal, físico, sexual, moral ou outro tipo de violência e estar longe de ser trágico é necessário "meter a colher". Embora na sociedade de hoje em dia temos diversos leis que ajudam e defende a mulher, além da conscientização sobre este assunto tendo uma grande rede de apoio para ajudar e confortar os vítimas de crimes como tentativas de feminicídios, estupro, assédio, violência doméstica, entre outros, ainda temos milhões de casos de feminicídios e agressões contra mulheres. Mas porque há mulheres que ainda voltam aos seus parceiros depois de sofrer este abuso sendo que temos todas estas recursos? Na grande maioria desses casos os vítimas tem algum tipo de dependência com seus parceiros, seja financeira ou emocional, não querem largar o marido por conta dos filhos ou por não ter apoio da família, e outros vários motivos, mas devemos dar total apoio a estas vítimas, ajuda-las emocionalmente e oferecer toda o apoio possível.

No primeiro semestre de 2022 a central de atendimento registrou mais de 31.398 denúncias, e 169.676 violações contra os direitos humanos em situações de violência doméstica.

Em liga de marido e mulher, mete a colher sim!! Denúncia
Disque 180

Nome: Amanda Trindade Escola: Joo Ferreira Neves

"Em briga de marido e
mulher ninguem mete
a colher"

Hoje sabemos que em briga de marido e mulher
sim nós devemos meter a colher, principalmente
quando presenciarmos isso em nossa casa na família
ou em grupos de amigos.

O Brasil teve mais de 31 mil denúncias de violência
doméstica ou familiar contra as mulheres de julho de
2022, número esse que só tem aumentando duran-
te os anos. De acordo com a Datafolha e FBSP 27,4%
das mulheres reportaram ter sofrido algum tipo de
violência ou agressão em 2019.

Falar sobre violência doméstica ou familiar ainda
é um assunto delicado, explicar a vítima de violên-
cia doméstica que ela é uma vítima e não tra-
balha muito difícil pois muitas vezes a violência
vem de um nomeado marido.

O Estado tem o dever de acolher e dar apoio
a vítima e sua família e também de proto-
colar uma medida restritiva contra o agressor
caso seja preciso, se porventura o agressor
desrespeitar a medida restritiva e pode ser preso.

A violência contra a mulher é tratada de uma
forma muito normal pela sociedade mas não deveria,
devemos conscientizar os adolescentes os adultos as
crianças para que casos como os de violência con-
tra a mulher e tantos outros sejam denunciados.

No período da tarde, o Delegado de Polícia deu entrevista à rádio local (Rádio Cidade) para falar sobre o tema e divulgar o ciclo de palestras.

Palestra João Cavalli da Costa (Palmital)

Data: 02/03/2023

Horário: 08h30

Participantes: Cecília Leszczynski Guetter (Juíza de Direito), Caroline Bertolino Mezzaroba (Promotora de Justiça) e Márcio Cristiano da Silva Rocha (Delegado de Polícia)





Realizadas as falas temáticas pelas três autoridades palestrantes, foi apresentado em sequência o projeto da Mostra Cultural e convidados os alunos para a participação.

Ao fim, foi proposto aos alunos que coletivamente sugerissem o nome de uma mulher inspiradora para intitular a Mostra Cultural, que será escolhido mediante seleção entre os nomes propostos por cada uma das escolas.

Adicionalmente, o Delegado Márcio propôs aos alunos a elaboração de uma redação com o tema “Em briga de marido e mulher se mete a colher”. A proposta foi a de que o primeiro aluno que levasse a redação à Delegacia ganharia como prêmio um “tour guiado” pela Delegacia e pelo Fórum, além de uma volta na cidade de viatura.

Os alunos participaram intensamente, fazendo diversas perguntas. O evento terminou por volta de 10h e logo ao fim da manhã chegaram os primeiros estudantes com suas redações na Delegacia:

Richard Ludke 2º ano "A"

Cavalli CCM

De vítimas a sobreviventes.

02/03/23

A violência doméstica infelizmente é algo trivial, estudos recentes mostram que cerca de 27% das mulheres de 15 a 49 anos sofreram algum tipo de abuso doméstico, diz o estudo de 'The Lancet'. Um caso recente é do desembargador do PR, Luís César de Paulo Espindola, sendo condenado por lesão corporal em contexto de violência doméstica.

(Artigo 129, Parágrafo 9º, do código Penal).

A violência contra a mulher é uma forma de opressão histórica que se perpetua até os dias de hoje, e o feminicídio é a sua forma mais extrema, isso é assassinato, porém de mulher ou jovem do sexo feminino motivado por violência doméstica, um caso que chamou muito a atenção foi a de Tatiane Spitzner: em 2018 ela foi encontrada morta, seu marido foi preso e acusado de jogar ela da sacada do apartamento e depois estrangulá-la, o caso gerou uma grande repercussão, Luis Felipe, o marido foi condenado a 31 anos, 9 meses e 18 dias.

Um dos ditados mais populares no Brasil é: "em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher". esse ditado tem uma origem muito antiga e conservadora, esse ditado sugere que a violência dentro de um relacionamento consensual é um assunto privado, no entanto essa cultura precisa ser combatida, pois a violência contra a mulher é um grave problema social que afeta milhões de mulheres ao redor do mundo.

Kimberly Mc Carthy é uma ativista

FORONI

Violência Doméstica

Em briga de marido e mulher não se mete a colher que ditado de gente levara, não acho? Mas em dia não é muito comum, pois já tem bastante violência doméstica em escolas, no seu trabalho e muitas vezes em casa. Meses mesmo assim tem pessoas que pensam desta forma.

Você deve interferir em brigas que sejam violência doméstica, não interferir de frente na frente e brigar mas em chamar a polícia, denunciar, pedir medida protetiva, aconselhar a vítima mas nunca em hipótese alguma ser cúmplice disto, saber do que está acontecendo e se calar.

Atualmente as mulheres estão se expondo mais e não deixam serem humilhadas. E não são esposas mulheres que ajudam a fazer a diferença, não elas que aconselham, falam e encorajam tudo de colete armado. Fui criada em uma casa onde nunca me bateram e me ensinaram a não abaixar a cabeça e que violência contra a mulher é crime sim.

Não se esqueça que violência doméstica não é apenas violência física mas também verbal, ameaças, cárcere privado, possessividade etc. Se você reparar de seu parceiro(a), neto(a), filha(o), mãe e pai, familiares, já denuncie não deixe ir a adiante e pior caso reze







Delegado, juíza e promotora realizam palestra no Colégio Cívico Militar João Cavalli da Costa

Na manhã desta quarta-feira (1), foi realizada uma palestra sobre violência doméstica no Colégio Cívico Militar João Cavalli da Costa. O tema foi abordado na ocasião pelo delegado da Polícia Civil de Palmital, Dr. Márcio Cristiano da Silva da Rocha, juntamente com a juíza da Comarca de Palmital Dra. Cecília Leszczynski Guetter e a promotora Dra. Caroline Bertolino Mezzaroba.



Crédito Dr. Márcio Cristiano.

Estão previstos novos eventos informativos e de conscientização como este em outros colégios de Palmital e Laranjal. O intuito dessas ações é levar informação e conscientizar a população quanto a esse tema tão importante.

Estatísticas:

Segundo relato do delegado Dr. Marcio Cristiano a equipe de reportagem do Central da Notícia, ao menos 40% das ocorrências que são registradas na Delegacia de Palmital estão ligadas a violência domestica e/ou pedido medidas protetivas. Neste sentido o trabalho e de informação a população se faz necessário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMITAL

VARA CRIMINAL DE PALMITAL - PROJUDI

Rua Interventor Manoel Ribas, 810 - Centro - Palmital/PR - CEP: 85.270-000 - Fone: (42) 3309-3910 - E-mail: ellg@tjpr.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data e Hora: 13 de fevereiro de 2023 às 17:30

Autos: 0000491-67.2021.8.16.0125

Réu: DANIEL DIONISIO

Advogado: [(Defensor Dativo) OAB94924N-PR -Dra. ELAINE LOPES MUSIKA

Juiz(a) de Direito: Dra. Cecília Leszczynski Guetter.

Promotora de Justiça: Dra. Caroline Bertolino Mezzaroba.

OCORRÊNCIAS

Aberta a solenidade, presentes o(a) MM^o(a). Juiz(a) de Direito, o(a) representante do Ministério Público, o(a) Defensor(a) nomeada, todos por videoconferência, conforme Instrução Normativa Conjunta n° 94/2022 - GP/GCJ do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 3º, II, da Resolução CNJ n° 354/2020. Presentes o réu e a vítima.

TERMO INTEGRANTE DOS DEPOIMENTOS

No presente ato, foi(ram) inquirida(s) a(s) pessoa(s) relacionada(s) abaixo, na ordem em que está(ão) disposta(s) (CN/CGJ:1.8.5) e devidamente informada(s) de que o registro audiovisual do depoimento destina-se exclusivamente a uso no presente processo (CN/CGJ: 1.8.1 e CC, art. 20). As partes/advogados que obtiverem cópia dos arquivos digitais estão igualmente vinculadas a esse compromisso (CN /CGJ:1.8.11.1). Nas gravações, qualificações e compromissos.

Ressalvando o previsto no CN (item 1.8.6), o Juízo dispensou a formação de termos de depoimentos em separado e a colheita de assinatura dos inquiridos. Fundamenta-se nos princípios da economia (não só dos atos, mas dos escassos recursos materiais) e da celeridade, na existência de documentação digital de todas as inquirições, no caráter de fé pública que recai sobre as declarações aqui lançadas, na subscrição física das partes e, analogicamente, nas regras do NCPC[1] (CPP, art. 3º), da Resolução do CNJ que regulamenta o PJE (Res. n. 185/2013, art. 38) e da normativa do processo judicial eletrônico da Justiça Federal na região Sul do Brasil (TRF4, Res. n. 17/2010, art. 25), documentos esses que, aliás, se bastam, do ponto de vista da validade/eficácia, unicamente com a assinatura eletrônica do magistrado que preside a audiência.

Antes do interrogatório, o(a) MM^o(a). Juiz(a) assegurou ao réu o direito de realizar entrevista reservada com seu (sua) advogado(a), na forma do art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal, e na sequência fez a(o) ré(u) as advertências constantes do artigo 186, do Código de Processo Penal, passando a interrogá-lo(a) na forma do artigo 187, e parágrafos, do mesmo códex, conforme gravação de som e imagem que segue anexo.

DEPOENTE	POSIÇÃO	CONTRADITA	COMPROMISSO
1. SILVANA DA SILVA VEIGA	Testemunha do Ministério Público	Não	Não, por ser vítima
2. DANIEL DIONÍSIO	Interrogatório		

DELIBERAÇÕES

Pelo Ministério Público: Sem requerimentos. Apresenta Alegações finais, conforme segue:

I – Relatório

Trata-se de ação penal ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Paraná** em face de **Daniel Dionísio**, pela prática da conduta típica capitulada do artigo 129, §9º, do Código Penal, observadas as disposições da Lei n.º 11.340/2006.

A denúncia, oferecida em 21/08/2021 (mov. 11.1), recebida em 15/09/2021 (mov. 19.1).

O réu foi pessoalmente citado (mov. 41.1) apresentou resposta à acusação por meio defensor constituído (mov. 44.1), sem preliminares (mov. 53.1).

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), designada audiência de instrução e julgamento (mov. 55.1).

Foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado na audiência de instrução e julgamento designada para a data de hoje.

É, em síntese, o relatório.



II – Regularidade processual

De início, cumpre registrar que o processo tramitou de forma regular, observando-se a competência jurisdicional em razão do lugar das infrações e o procedimento previsto na lei processual penal para o caso em exame, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que permite concluir pela observância do devido processo legal.

Por igual, observa-se do conteúdo dos autos que as condições da ação (legitimidade, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e justa causa) e os pressupostos processuais de existência e validade encontram-se presentes, o que, em última análise, possibilita a apreciação do mérito sem qualquer entrave de ordem material ou processual.

III – Mérito

O réu **Daniel Dionísio** foi denunciado pela seguinte conduta ilícita em mov. 11.1:

No dia 27 de fevereiro de 2021, por volta das 12h00min, em residência situada na Localidade Palmitalzinho, Zona Rural, nesta cidade e Comarca de Palmital/PR, o denunciado DANIEL DIONÍSIO, vulgo Saracura, dolosamente, ofendeu a integridade física da vítima Silvana da Silva Veiga, sua convivente, na medida em que desferiu-lhe socos na região do ouvido, causando-lhe ferimentos de natureza leve, consistentes em escoriação e contusão na região auricular da vítima (Cf. Laudo de Lesões Corporais em seq. 1.4).

O denunciado DANIEL DIONÍSIO, iniciou uma discussão com a vítima por motivo trivial, sendo que após o acaloramento da discussão, perpetrou as agressões que resultaram nas lesões corporais descritas (Cf. Termo de Declaração em seq. 1.5).

O denunciado conviveu em união estável com a vítima Silvana da Silva Veiga pelo período de 10 (dez) anos.

Imputa-se ao acusado, portanto, conduta que caracteriza o crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, com as disposições da Lei 11.340/2006.

A **materialidade** da infração penal acha-se provada pelo: *i*) boletim de ocorrência (mov. 1.2); *ii*) laudo de exame de lesões corporais (mov. 1.5); e *iii*) pela prova oral produzida na fase judicial.

A **autoria** delitiva, por sua vez, foi comprovada após o término da instrução.

Nesse sentido, a vítima **Silvana da Silva Veiga** declarou perante a autoridade policial (mov. 1.5):

A declarante relata que foi agredida por seu marido, Daniel Dionísio. Explica que o fato ocorreu no dia 27 de fevereiro e 2021, por volta do meio-dia. Decorre que, naquela semana, seu marido havia recebido cobradores em casa, na terça-feira, na quinta-feira, e no sábado. Afirma que no sábado seu marido pagou, mas os outros dias ele não estava em casa e a declarante pagou por ele. No entanto, relata que, quando contou ao Dionísio que havia pagado as dívidas, ele ficou agressivo e lhe desferiu três socos, sendo que dois a declarante afirma ter desviado, mas um lhe acertou na região da orelha, deixando-a impossibilitada de ouvir com o ouvido esquerdo. Indagada, afirma que possui um filho de 08 anos de idade com o noticiado. Ainda, discorre que não sofreu ameaças ou outros tipos de agressão. Afirma que queria apenas deixar o boletim de ocorrência registrado, pois conversou com Dionísio e ele disse que iria embora.

Em juízo, a ofendida **Silvana** confirmou as lesões corporais sofridas:

Esse ato aconteceu por causa de uma pessoa que o acusado devia certa quantidade de dinheiro, que ele tinha dito que já tinha pagado, mas essa pessoa foi lá cobrar esse dinheiro. Foi questionar ele sobre o motivo pelo qual ele teria mentido para ela e ele lhe desferiu um tapa, na região do ouvido. Ficou uma semana com dificuldades em ouvir. Ele me deu um tapa e eu queria revidar, mas não consegui porque ele se afastou.



É inequívoco que a vítima foi alvo de agressões físicas, as quais encontram-se comprovadas pelo laudo de exame de lesões corporais de mov. 1.4, que atestou claramente a presença de uma escoriação na região auricular esquerda.

Sobre a matéria, frisa-se que o entendimento jurisprudencial é assente no sentido de que a palavra da vítima de violência doméstica, quando em consonância com as demais provas juntadas aos autos, é suficiente para ensejar a condenação:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, o acórdão estadual concluiu pela suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de investigação policial e às demais provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial. 2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).3. Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp n. 2.124.394/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

O réu **Daniel Dionísio**, por sua vez, quando interrogado perante a autoridade policial (mov. 1.3), afirmou:

Que o interrogado esclarece que no dia dos fatos discutiu com Silvana sda Sila Veiga porque ela é uma pessoa muito nervosa e não sabe conversar, ocasião em que ela pulou no interrogado e deu três tapas no ouvido do interrogado, ocasião em que o interrogado sem pensar acabou dando um tapa no ouvido dela. Que esclarece que após os fatos ficaram alguns dias separados mas acabaram reatando o casamento por causa do filho. Que afirma que está arrependido. Que na época estava desempregado.

Interrogado em juízo, o acusado disse o seguinte:

Que confirma que agrediu a Silvana nesse dia. Moram em uma área rural e pagou um senhor para limpar um pasto. Que falou que não tinha dinheiro para pagar na hora, mas depois o viu no comércio e disse que iria pagá-lo. O rapaz foi buscar o dinheiro e pagou. Minha esposa levantou a voz para o senhor, chamando-o de mendigo. Sua esposa pulou em cima de mim, tentou sufocá-lo e pegou um facão e foi para cima dela. Nesse momento deu um tapa. Primeiro ela me pegou pelo pescoço, deu um tapa nela e depois que ela pegou um facão e correu atrás de mim.

Assim, torna-se irrecusável, em face do que vem de ser exposto, que o comportamento do réu culminou por reunir os necessários elementos que, abstratamente definidos em sede legal, revelam a consumação do crime do art. 129, § 9º, do Código Penal.

Logo, presentes os elementos do tipo, resta inafastável a formulação de juízo positivo de tipicidade penal.

Ressalte-se que a versão do réu no sentido que a ofendida teria lhe agredido e, por esse motivo, deu um tapa no rosto dela, em uma notória tentativa de alegar que agiu em legítima defesa, não encontra respaldo nos autos.

Ele não trouxe aos autos qualquer prova quanto à suposta agressão (inclusive disse que não ficou com nenhuma marca), diferentemente da ofendida que de imediato procurou a delegacia e foi submetida à perícia médica, que constatou a lesão descrita no feito.

Assim os argumentos sobre a legítima defesa ou sobre as agressões mútuas não foram comprovados nos dados do processo (CPP, art. 156).

Para que o fato típico não seja considerado ilícito pela excludente de ilicitude (antijuridicidade) da legítima defesa, faz-se necessário a comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos, a saber, respectivamente: a) presença de injusta agressão, atual ou iminente, e a utilização de meios necessários e moderados; b) o agente deve ter consciência de que atua nas condições mencionadas para defesa de direito próprio ou alheio.



Atinente à “moderação” é certo que o agente não deve ultrapassar o necessário para repelir a agressão. Quanto ao “meio necessário”, é aquele de que dispõe o agente no momento em que rechaça a agressão.

Na espécie, ainda que se pudesse considerar, hipoteticamente, que a iniciativa da agressão foi tomada pela vítima, a conclusão extraída da prova é de que a recorrente agiu de forma desproporcional e imoderada, considerando que o resultado e o grau das lesões descritas no laudo de mov. 1.4.

Sendo assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 25 do Código Penal, a excludente de ilicitude não pode ser reconhecida em favor do recorrente, sendo sua conduta de ofender a integridade física a vítima ilícita, típica e culpável.

De outro vértice, a ilicitude do fato – compreendida como a realização do fato típico em contrariedade com o ordenamento jurídico como um todo, na linha de concepção antiga, mas de permanente atualidade, de Hans Welzel (*O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. Trad. Luiz Regis Prado. 3.ª ed., São Paulo: RT, 2011, p. 58/66) –, extrai-se da inexistência de causa de justificação a socorrer o acusado.

Finalmente, o acusado é imputável e tinha consciência da ilicitude de seu comportamento, assim como lhe era exigível conduta diversa, fazendo-se íntegra, desse modo, a culpabilidade, juízo de censura que recai sobre aquele que se põe em relação de contradição com o Direito.

Logo, comprovadas materialidade e autoria do fato típico, antijurídico e reprovável ao seu autor, a condenação do réu **Daniel Dionísio** como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, com as disposições do art. 7º da Lei 11.340/2006, é medida imperativa.

IV – Aplicação da Pena

Passa-se ao exame da pena a ser aplicada ao réu **Daniel Dionísio**, pelo cometimento do delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal com os rigores da Lei Maria da Penha.

Dosimetria da Pena: Na fixação do *quantum* da resposta punitiva deve ser observado o critério trifásico proposto pelo saudoso mestre Néelson Hungria e consignado no art. 68, *caput*, do Código Penal, analisando-se, primeiramente, as circunstâncias judiciais, passando-se, em seguida, à apreciação das circunstâncias legais agravantes e atenuantes e, por fim, ao exame das causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena.

A conduta tipificada pelo art. 129, § 9º, do Código Penal, comina pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Cumprir analisar, primeiramente, as **circunstâncias judiciais** previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal.

Na primeira fase, a pena-base deve ser fixada **acima do mínimo legal**, uma vez que, à luz do art. 59, do Código Penal, deve ser sopesado o fato de o delito ter sido praticado na presença da filha da ofendida, de 1 ano e 6 meses de idade.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Destarte, nesta etapa, a pena provisória deverá ficar **no mínimo legal**.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, devendo se tornar definitiva a pena fixada na etapa anterior.

Assim, tem-se que o montante será inferior a um ano de pena privativa de liberdade.

V – Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Considerando o *quantum* de pena privativa de liberdade a ser aplicada em desfavor do acusado, deverá ser fixado o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena (art. 33, § 2º, alínea “c”).

VI – Substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos



Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por se tratar de infrações penais cometidas com violência e grave ameaça contra pessoa (CP, art. 44, I), salientando-se ainda o já supracitado art. 17 da Lei Maria da Penha.

VII – Da suspensão condicional da pena

Cabível suspensão condicional da pena, ante o preenchimento dos requisitos legais, já que a pena total ficará abaixo de dois anos, o acusado é primário e de bons antecedentes, e em virtude do não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 77, caput, I, II e III, CP).

VIII – Demais considerações

Por fim, o acusado **não faz jus a nenhum outro benefício** e deverá também ser **condenado ao pagamento das custas processuais**, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

IX – Efeitos da condenação

Uma vez transitada em julgado a sentença, deverá haver a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação (efeito secundário extrapenal genérico – art. 15, III, da Carta Política) e a inclusão do nome do réu no rol dos culpados – efeito secundário de natureza penal.

X – Reparação dos danos

Denota-se da cota da denúncia de mov. 11.2, que há pedido expresso do Ministério Público pela fixação de valor mínimo de reparação em favor da vítima, nos moldes do que dispõe o art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que, “*nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória*”.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART.397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.



5. *Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.*

6. *No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.*

7. *Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.*

8. *Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.*

9. *O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.*

10. *Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.*

TESE: *Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.*

(STJ. REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018)

Dessa forma, independente de indicação de valor líquido e certo pelo Ministério Público ou pela vítima, é dever do magistrado, de acordo com seu arbítrio, fixar a reparação mínima pelos danos morais causados à ofendida.

Ademais, ressalte-se que é irrelevante que existam outras opções legais para a vítima pleitar indenização ou que a condenação civil seja eventualmente frágil na prática, em face da insolvência da maior parte dos réus. Trata-se de tornar impositivo o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a fim de proteger civilmente as vítimas e estabelecer medida pedagógica ao acusado.

No caso em apreço, a indenização por danos morais terá por objetivo compensar/reduzir a dor e o sofrimento enfrentados pela vítima em decorrência da lesão corporal sofrida. A moral do indivíduo está intrinsecamente relacionada com os direitos da personalidade, razão pela qual, havendo lesão a um destes direito, dela decorre o dever de indenizar.

Portanto, em atenção às funções repressora e pedagógica da indenização, e considerando a fixação da pena, tem-se como justa a fixação de *quantum* indenizatório em favor da vítima na importância de um salário mínimo.

XI – Conclusão

Ante o exposto, requer o **Ministério Público do Estado do Paraná** o julgamento procedente da pretensão punitiva estatal, a fim de que o réu **Daniel Dionísio** seja **condenado** pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006, condenando-o, outrossim, ao **pagamento de indenização a título de danos morais** em favor da ofendida, com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Postula, por fim, pelo cumprimento do art. 201, §2º, do Código de Processo Penal, a fim de que a ofendida seja comunicada da prolação da sentença.

Pela Defesa: Sem requerimentos. **Apresenta alegações finais orais, conforme gravação que segue anexa.**

A SEGUIR PELO(A) MMº (ª). JUIZ(A) FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO/SENTENÇA:



Não havendo diligências faltantes, declaro encerrada a instrução processual. Apresentadas as alegações finais pelas partes neste ato, passo a proferir a sentença nos seguintes termos:

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor de **DANIEL DIONÍSIO**, por ter cometido, em tese, o delito tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, nos seguintes termos descritos na denúncia (mov. 11.1):

“No dia 27 de fevereiro de 2021, por volta das 12h00min, em residência situada na Localidade Palmitalzinho, Zona Rural, nesta cidade e Comarca de Palmital/PR, o denunciado DANIEL DIONÍSIO, vulgo Saracura, dolosamente, ofendeu a integridade física da vítima Silvana da Silva Veiga, sua convivente, na medida em que desferiu-lhe socos na região do ouvido, causando-lhe ferimentos de natureza leve, consistentes em escoriação e contusão na região auricular da vítima (Cf. Laudo de Lesões Corporais em seq. 1.4).

O denunciado DANIEL DIONÍSIO, iniciou uma discussão com a vítima por motivo trivial, sendo que após o acaloramento da discussão, perpetrou as agressões que resultaram nas lesões corporais descritas (Cf. Termo de Declaração em seq. 1.5).

O denunciado conviveu em união estável com a vítima Silvana da Silva Veiga pelo período de 10 (dez) anos.”

A denúncia foi recebida em 15/09/2021 (mov. 19.1).

Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensora nomeada (mov. 53.1, nomeação no mov. 44.1).

Ausentes hipóteses de absolvição sumária (mov. 55.1), foi realizada audiência de instrução e julgamento nessa data, em que se ouviu a vítima e também se realizou o interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia e fixação de indenização por danos morais em favor da vítima.

A defesa apresentou alegações finais orais, requerendo a absolvição do acusado por ausência de dolo e por estar em exercício de legítima defesa.

É o breve relatório.

Decido.

Ausentes preliminares a serem apreciadas e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo de plano ao exame do mérito.

Materialidade

A materialidade vem comprovada pelo boletim de ocorrência (mov. 1.2), termo de declaração da ofendida em Delegacia (mov. 1.5), termo de interrogatório (mov. 1.3) e laudo de lesões corporais (mov. 1.4), todos a evidenciar que Silvana da Silva Veiga teve sua integridade corporal ofendida, por meio de socos.

Autoria

Está devidamente comprovada nos autos a autoria de DANIEL DIONÍSIO.

Consta no boletim de ocorrência (mov. 1.2):

“A NOTICIANTE RELATA QUE FOI AGREDIDA POR SEU MARIDO, DANIEL DIONISIO, FILHO DE ROMALINA VIEIRA DIONISIO E SALVADOR DIONISIO. EXPLICA QUE OCORREU NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2021, POR VOLTA DO MEIO-DIA. DISCORRE QUE, NAQUELA SEMANA, SEU MARIDO HAVIA RECEBIDO COBRADORES EM CASA, NA TERÇA-FEIRA, NA QUINTA-FEIRA, E NO SÁBADO. AFIRMA QUE NO SÁBADO SEU MARIDO PAGOU, MAS NOS OUTROS DIAS ELE NÃO ESTAVA EM CASA E A NOTICIANTE PAGOU POR ELE. RELATA QUE, QUANDO CONTOU À DIONISIO QUE HAVIA PAGO AS DIVIDAS, ELE FICOU AGRESSIVO E LHE DESFERIU TRÊS SOCOS, SENDO QUE DOIS A



NOTICIANTE AFIRMA TER DESVIADO, MAS UM LHE ACERTO NA REGIÃO DA ORELHA, DEIXANDO-A IMPOSSIBILITADA DE OUVIR COM O OUVIDO ESQUERDO. INDAGADA, AFIRMA QUE POSSUI UM FILHO DE 08 ANOS DE IDADE COM O NOTICIADO. AINDA, DISCORRE QUE NÃO SOFREU AMEAÇAS OU OUTROS TIPOS DE AGRESSÕES. AFIRMA QUE QUERIA APENAS DEIXAR O BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO. NÃO DESEJA SOLICITAR MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, POR ORA.”

Em seu depoimento em Delegacia de Polícia (mov. 1.5), a ofendida declarou:

“A declarante relata que foi agredida por seu marido, Daniel Dionísio. Explica que o fato ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2021, por volta do meio-dia. Discorre que, naquela semana, seu marido havia recebido cobradores em casa, na terça-feira, na quinta-feira, e no sábado. Afirma que no sábado seu marido pagou, mas nos outros dias ele não estava em casa e a declarante pagou por ele. No entanto, relata que, quando contou ao Dionísio que havia pagado as dívidas, ele ficou agressivo e lhe desferiu três socos, sendo que dois a declarante afirma ter desviado, mas um lhe acertou na região da orelha, deixando-a impossibilitada de ouvir com o ouvido esquerdo. Indagada afirma que possui um filho de 08 anos de idade com o noticiado. Ainda, discorre que não sofreu ameaças ou outros tipos de agressão.”

A vítima declarou em juízo *“que ainda está casada com Daniel; a agressão foi por conta de uma pessoa a quem ele devia dinheiro; essa pessoa apareceu às 6 horas na sua casa para cobrar dinheiro e então a depoente saiu de casa; por volta das 12h a depoente retornou e questionou o acusado porque mentiu a respeito do dinheiro e acabaram se desentendo; ele lhe deu um tapa na região do ouvido; ficou uma semana com dificuldade de audição; hoje em dia está com a audição boa; hoje estão juntos; depois disso não ocorreu nenhum episódio de agressão; depois do tapa a depoente quis revidar, mas não conseguiu porque ele se desviou; não quis se separar porque depende economicamente dele; agora só ele trabalha”.*

O acusado, por sua vez, em seu interrogatório judicial, afirmou que *“ganha por volta de um salário mínimo; confessa que agrediu a Silvana; relatou uma negociação com um senhor sobre um roçado; Silvana ergueu a voz contra esse senhor; ela lhe pegou pelo pescoço e tentou lhe afogar; então o acusado deu o tapa nela; em sequência ela pegou um facão e tentou lhe cortar, mas não conseguiu; então o acusado escapou; quando perguntado sobre a divergência em relação ao depoimento prestado em Delegacia, afirmou que a versão correta foi a prestada em Delegacia; após hesitação reconheceu sua assinatura em Delegacia; afirmou que não ficou com nenhuma lesão”.*

Devidamente comprovada, portanto, a prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica pelo acusado em face de sua companheira Silvana.

Não merecem prosperar as teses defensivas de ausência de dolo e de legítima defesa.

Sobre o dolo, evidente a sua presença, visto que o próprio acusado admitiu ter dado um tapa em sua companheira, não tendo em qualquer momento afirmado que agiu sem consciência e vontade de provocar lesão. Em sentido contrário, aliás, afirmou que agiu em legítima defesa, tendo, com vontade e consciência, provocado lesão em sua companheira para, a seu ver, repelir injusta agressão de parte dela.

Por outro lado, não merece prosperar a tese defensiva de legítima defesa.

A uma, porque a vítima afirmou categoricamente que a agressão foi iniciada por Daniel, tendo tentado revidar em seguida, mas não conseguiu.

Anoto que o depoimento da vítima tem especial valor nas situações de violência doméstica, como no caso concreto, principalmente considerando que todas as informações prestadas pela ofendida foram firmes e congruentes, desde as declarações em sede policial até a oitiva em juízo.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SERIEDADE DA AMEAÇA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CRIME PRATICADO NA PRESENÇA DE FILHO MENOR DE IDADE. MOTIVAÇÃO. CIÚME EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.



1. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. A pretensão de absolvição do Paciente por ausência de provas ou por ausência de seriedade na ameaça exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, com o objetivo de elidir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da dinâmica dos fatos, o que não é possível nos limites estreitos do habeas corpus.

3. É adequada a valoração negativa da culpabilidade do agente que pratica o crime na presença de seu filho menor de idade, bem como a avaliação negativa da motivação consistente em ciúme excessivo nutrido pelo agressor.

4. Ordem denegada.

(HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018)

Ademais, a ofendida ainda está casada com o réu, o que credibiliza ainda mais o seu relato, não havendo razão para considerar que estaria tentando incriminar o réu de forma contrária à verdade.

A duas, porque, mesmo que se considerasse que o acusado estaria agindo para repelir injusta agressão ao agredir Silvana, não estaria preenchido o requisito da moderação dos meios para a configuração da legítima defesa.

Isso porque a agressão sofrida por Silvana deixou vestígios registrados no laudo de exame de lesões corporais e obteve a sua audição por uma semana, conforme por ela declarado hoje em juízo. O acusado, ao revés, não teve qualquer vestígio físico da suposta agressão praticada pela vítima, o que demonstra que, mesmo que esta tenha ocorrido, a reação do réu foi desproporcional – o que se afirmaria, diga-se de passagem, pela simples diferença de complexão física entre ambos, o réu bem maior que a vítima.

Assim, restam isoladas as teses defensivas, devendo o acusado responder penalmente pelo delito de lesões corporais no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Ausentes atenuantes e agravantes.

Causas de aumento e de diminuição

Inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para o fim de condenar DANIEL DIONÍSIO pela prática do delito descrito no art. 129, §9º, do Código Penal.

Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, em observância ao art. 68 do Código Penal.

Primeira fase:

A culpabilidade não merece reprovação especial

O acusado não ostenta maus antecedentes, conforme se extrai da certidão de seq. 27.1.

Não há nos autos elementos que permitam a valoração da conduta social e da personalidade do acusado.

Os motivos do crime não merecem apenamento mais rigoroso.



As circunstâncias do crime não são especialmente graves.

As consequências do crime também não merecem reprovação especial.

Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito

Fixo a **pena base** no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção.

Segunda fase:

Ausentes atenuantes e agravantes, fixo no mesmo patamar a **pena intermediária**.

Terceira fase:

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, resta a **pena definitiva** fixada em 03 (três) meses de detenção.

Detração:

O acusado não foi preso preventivamente nos presentes autos, pelo que deixo de realizar a detração.

Regime inicial:

Em obediência ao art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, fixo o regime inicial de cumprimento de pena **aberto**.

Pena restritiva de direitos:

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos por ter o crime sido cometido mediante violência contra a pessoa e em observância à Súmula 588 do STJ.

Suspensão condicional da pena

Presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, concedo-lhe o benefício da suspensão condicional da pena, ficando a execução da pena suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos (art. 77, III, do CP).

Fixo como condições aquelas estabelecidas no art. 78, § 2º, do Código Penal:

- a) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres em que se comercialize bebidas alcoólicas;
- b) proibição de ausentar-se da comarca em que reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Indenização mínima:

O Ministério Público pugnou, na cota ministerial, pela fixação de indenização mínima pelos danos morais causados à vítima, pleito que merece acolhimento em consonância com precedente de observância obrigatória do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a



assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

(REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018)

Assim fixo como indenização mínima pelos danos morais causados o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Prisão preventiva:



Não estando o acusado preso, deve continuar a responder ao processo em liberdade, inclusive em razão do regime de pena imposto.

Custas e honorários:

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

À defensora dativa Elaine Lopes Musika, OAB/PR 94.924, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 1.800,00, em observância à Resolução PGE/SEFA nº 015/2019 (item 1.2), a serem custeados pelo Estado do Paraná, haja vista a inexistência de Defensoria Pública nesta comarca.

Vale a presente ata como certidão.

Providências finais

O Ministério Público, o acusado e a vítima saem intimados da sentença na presente audiência, **tendo todos renunciado ao prazo recursal.**

Assim, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, **realizou-se de pronto audiência admonitória**, em que o acusado aceitou **não** as condições da suspensão condicional da pena, tendo sido advertido sobre o cumprimento das seguintes condições do **regime aberto**:

- a. recolhimento em sua residência todos os dias, das 22:00 às 06:00 horas, bem como nos domingos e feriados;
- b. comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades;
- c. proibição de se ausentar da comarca por mais de oito dias, sem autorização expressa do Juiz;
- d. comprovar o exercício de atividade laborativa lícita;

Fica o sentenciado ciente de que o cometimento de outra infração penal ou o descumprimento de qualquer uma das medidas poderá ser regredido para regime mais rigoroso, uma vez que ainda se encontra nesta fase de execução.

Assim, determino:

(i) expeça-se guia de execução de pena, **anexando-se aos autos cópia da presente ata de audiência, que já vale como termo de audiência admonitória**;

(ii) comunique-se ao juízo eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; e

(iii) comunique-se ao Instituto de Identificação Civil.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, archive-se com as baixas necessárias. Ficam os presentes intimados. Diligências necessárias. Nada mais. Determinou a MMª. Juíza de Direito que se encerrasse a presente audiência com as formalidades legais.. Eu, _____ Felipe Batista de Souza, Estagiário de Direito, o digitei e eu, João Helisson Vaz de Souza, Técnico Judiciário, o conferi e subscrevo.

Ass eletronicamente.
Cecília Leszczynski Guetter
Juíza de Direito

